



## SENADO FEDERAL

**Processo nº** 00200.010339/2021-09 (VOLUME 1)

**Assunto:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O SENADO FEDERAL E A Câmara Municipal de Paracatu - MG

**Interessado:** DEXI LB - DIRETORIA EXECUTIVA DO ILB

**Referência:** 00100.072574/2021

**Data da autuação:** 15/07/2021

**Nível de acesso:** OSTENSIVO



**SIGAD-SF**

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



## SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Solicitante	Helena Fernandes Dubra
Unidade	DIRETORIA EXECUTIVA DO ILB (DEXILB)
Tipo de Processo	Acordo de Cooperação Técnica
Instituição	Câmara Municipal de Paracatu - MG
Objeto	Estabelecimento e regulação da participação da CASA LEGISLATIVA na implementação das ações de modernização do Programa INTERLEGIS.



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro - ILB  
Gabinete Administrativo do ILB

Despacho nº 169/2021-DEXILB

Em 15 de julho de 2021.

**Ao Diretor da Secretaria de Administração de Contratações**

Senhor Diretor,

De ordem do Diretor-Executivo deste Instituto, encaminhamos os presentes autos informando que há interesse da Diretoria-Executiva do ILB no Acordo de Cooperação Técnica com a Câmara Municipal de Paracatu - MG, conforme solicitação apresentada no documento NUP 00100.072547/2021-11.

Esclarecemos que a parceria visa atender interesse comum entre as duas Instituições, cujo objeto e justificativa constam dos termos da minuta (NUP 00100.072550/2021-35). Por isso, a referida Casa Legislativa optou por ceder ao ILB/Interlegis - em tempo integral, voluntariamente e sem ônus para o Senado Federal - a servidora **ALZIRA FERNANDA OLIVEIRA** para executar as funções necessárias ao atendimento do objeto do Acordo.

Por fim, indicamos o Chefe do Serviço de Contratos e Convênios - SCCO e seu Substituto como gestores titular e substituto da supramencionada avença, caso seja efetivada.

Atenciosamente,

**LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO**  
Coordenador-Geral do ILB/Interlegis



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**

PRE. N.º

/2021

Paracatu – Minas Gerais, 09 de Junho de 2021.

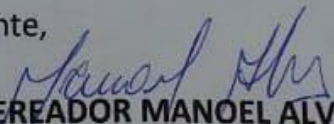
**Senhora Servidora,**

Inicialmente, manifesto parecer favorável em relação à participação de Vossa Senhoria no importante encontro que ocorrerá nos dias 10 e 11 de junho na sede do Programa Interlegis – Senado Federal, em Brasília/DF.

Na oportunidade, informo que a Câmara Municipal de Paracatu analisou todas as justificativas contidas no seu pedido de cessão e, após a análise, concluiu que é promissora a parceria que Vossa Senhoria propôs entre Câmara e Interlegis, o que se consolidaria através da sua cessão, sem prejuízo da remuneração, ao referido Instituto.

Ante o exposto, solicito manifestação de interesse da Interlegis em relação à celebração do mencionado convênio de cessão, para fins de instrução do processo.

Atenciosamente,



**VEREADOR MANOEL ALVES**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Servidora Efetiva

Alzira Fernanda Oliveira

Analista Legislativo – Analista de Informática Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**



**SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)** que entre si celebram o Senado Federal, por meio do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) - doravante denominado **ÓRGÃO EXECUTOR**, e a Câmara Municipal de **PARACATU - MG**, doravante denominada **CASA LEGISLATIVA**.

O **SENADO FEDERAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.530.279/0001-15, com a participação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) – Escola de Governo do Senado Federal e órgão executor do Programa Interlegis, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, neste ato representado pela Diretora-Geral do Senado, **ILANA TROMBKA**, e pelo Diretor-Executivo do ILB/Programa Interlegis, **LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA**, doravante denominado **SENADO/ILB**, e a Câmara Municipal de **PARACATU - MG** doravante denominada **CASA LEGISLATIVA**, com sede na Praça Juscelino Kubitschek - CEP: 38.600-292 e CNPJ: 20.215.158/0001-96, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **MANOEL ALVES MOREIRA**, inscrito no CPF: 008.002.806-36 e RG: 10.130.422 - SSP/MG, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), em conformidade com o que dispõem a Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, no que couber, e a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018, mediante as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Facilitar a integração do Poder Legislativo brasileiro, desenvolvendo ações que viabilizem o apoio para adequação das **CASAS LEGISLATIVAS** às exigências legais e aos padrões de conhecimentos do Programa Interlegis, exigidos pelo ILB/Interlegis, estimulando os membros da Comunidade de Aprendizagem a colaborarem na gestão do conhecimento legislativo, tornando-os aptos ao atendimento e suporte de outras Câmaras Municipais, usuários de normas jurídicas e demais órgãos públicos de todos os poderes e esferas do governo, mantendo e expandindo o uso do Programa Interlegis em novas unidades, aprimorando a transparência dos dados e, a bem do interesse público, concretizando primordialmente o princípio da economicidade.





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO EXECUTOR DO PROGRAMA INTERLEGIS**

São atribuições do ÓRGÃO EXECUTOR:

- I - disponibilizar à CASA LEGISLATIVA os padrões de desenvolvimento e conhecimento do Programa Interlegis e garantir-lhes o cumprimento;
- II - disponibilizar espaço físico para capacitação do (a) servidor (a) integralmente alocado(a) e empenhando(a) no correto desenvolvimento do Plano de Trabalho anexo;
- III - certificar a CASA LEGISLATIVA quanto aos padrões de conhecimento do Programa Interlegis para que se torne apto ao suporte e atendimento a outros órgãos públicos da região de origem;
- IV - acompanhar e fiscalizar os cumprimentos das metas previstas no Plano de Trabalho.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CASA LEGISLATIVA**

São atribuições da CASA LEGISLATIVA:

- I - disseminar e divulgar, no âmbito da sua estrutura organizacional, a existência do presente Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho;
- II - providenciar as adequações previstas no cronograma descrito no Plano de Trabalho em anexo;
- III - alocar servidor próprio em tempo integral para executar as funções necessárias ao atendimento do Objeto deste Acordo;
- IV - prestar atendimento e suporte aos órgãos públicos da região de origem que demandarem o Programa Interlegis.

## **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Este Acordo de Cooperação Técnica não implica compromissos financeiros entre os convenientes. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, não significando, em qualquer hipótese, a transferência de valores entre os partícipes deste acordo.





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO**

Este instrumento de Acordo de Cooperação Técnica e seus anexos poderão ser denunciados, rescindidos ou extintos de comum acordo entre os partícipes ou, unilateralmente, desde que o denunciante comunique sua decisão fundamentada, por escrito, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, ou rescindido de imediato pelo ÓRGÃO EXECUTOR, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A eventual extinção, denúncia ou rescisão deste Acordo ensejará o fim da cooperação entre os partícipes, bem como o encerramento da disponibilização de serviços pelo ÓRGÃO EXECUTOR à CASA LEGISLATIVA.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Ao nome do Instituto Legislativo Brasileiro/Programa Interlegis não poderão ser vinculados qualquer outro fato ou ato distinto do objeto deste Acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** É parte integrante deste Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o Plano de Trabalho anexo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos a este acordo.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado pelo ÓRGÃO EXECUTOR, em forma resumida, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**CELEBRANTES:**

*Pelo Senado Federal:*

*Pela Casa Legislativa:*

\_\_\_\_\_  
**ILANA TROMBKA**

Diretora-Geral do Senado Federal

\_\_\_\_\_  
**LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE  
BARBOSA**

Diretor-Executivo do ILB/Programa Interlegis

\_\_\_\_\_  
**MANOEL ALVES MOREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de  
Paracatu/MG







**SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB**

***TESTEMUNHAS:***

***Pelo Senado Federal:***

***Pela Casa Legislativa:***

---

**LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO**  
Coordenador-Geral do ILB/Programa Interlegis

---

**[NOME DA TESTEMUNHA]**  
[Cargo da testemunha]  
CPF:XXX.XXX.XXX-XX  
RG:XXX.XXX.XXX





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

## ANEXO I

Instrumento que integra o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a **Câmara Municipal de Paracatu / MG** e o Senado Federal, por meio do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB/Programa Interlegis, contendo todo detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, conforme disposto no §1º, art. 116, da lei 8.666/93.

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE ABERTURA DO PROJETO N°

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

<b>Código:</b>		<b>Nome do Projeto:</b>	Rede Voluntária de Apoio e Fortalecimento do Poder Legislativo Municipal	
<b>Área solicitante:</b>	ILB/ DEXILB	<b>Data de elaboração:</b>	22/06/2021	
<b>Cliente:</b>	Sociedade, Casas Legislativas, Prefeituras, Governos de Estado.			
<b>Gerente de Projeto:</b>	Luís Fernando Pires Machado			
<b>Unidades executoras:</b>	Desenvolvimento e execução do Plano Estratégico de Trabalho: Câmara Municipal de Paracatu-MG  Direcionamento de objetivos gerais e específicos a serem atingidos: ILB/Programa Interlegis  Atribuições de demandas específicas: ILB/Programa Interlegis			





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

## 2. VISÃO GERAL DO PROJETO

### 2.1 - Descrição do Projeto

Desenvolver e executar um plano estratégico para promover a integração do Poder Legislativo brasileiro, com a reestruturação da Comunidade Virtual de Aprendizagem do Poder Legislativo, através das etapas de levantamento, identificação, mobilização e manutenção dos membros das Casas legislativas, fomentando o compartilhamento de experiências e informações, de forma colaborativa e criativa, com o objetivo de desenvolver boas práticas e soluções para problemas e novos desafios do Poder Legislativo, construindo, assim, uma base de conhecimento, uma rede de multiplicadores, produtos e ferramentas disponíveis a adequar as Casas Legislativas ao atendimento do interesse público na facilidade e transparência de dados e no atendimento ao princípio da economicidade.

### 2.2 - Justificativa do Projeto

O desenvolvimento deste plano promove a melhoria da comunicação e do fluxo de informações entre os legisladores, aumentando a eficiência e a competência das Casas Legislativas e a participação cidadã nos processos legislativos, assegurando a ampliação das Ações de modernização e integração compatíveis com a missão do ILB/Interlegis junto ao Legislativo Brasileiro, vindo a contar - de modo mais próximo - com o apoio da CASA LEGISLATIVA para atender à crescente demanda de parceria e suporte em todas as regiões do país pelos diversos órgãos interessados nos produtos e serviços oferecidos pelo programa, o que fortalece o próprio Legislativo Brasileiro em todas as esferas do governo.

### 2.3 - Abrangência do Projeto

- a. Beneficiar potencialmente os órgãos públicos em todos os Poderes e esferas de governo que produzam normas jurídicas, a saber: Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Prefeituras, Governos estaduais, Procuradorias.
- b. Beneficiar todos os usuários de normas jurídicas (juristas, cidadãos, legisladores, especialistas temáticos, empresas, advogados, estudantes de direito, etc).





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

### 3. OBJETIVO

O presente Plano de Trabalho tem como objetivo facilitar a integração do Poder Legislativo brasileiro, desenvolvendo ações que viabilizem o apoio para adequação das CASAS LEGISLATIVAS às exigências legais e aos padrões de conhecimentos do Programa Interlegis, exigidos pelo ILB/Interlegis, estimulando os membros da Comunidade de Aprendizagem a colaborarem na gestão do conhecimento legislativo, tornando-os aptos ao atendimento e suporte de outras Câmaras Municipais, usuários de normas jurídicas e demais órgãos públicos de todos os poderes e esferas do governo, mantendo e expandindo o uso do Programa Interlegis em novas unidades, aprimorando a transparência dos dados e, a bem do interesse público, concretizando primordialmente o princípio da economicidade.

### 4. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Este Plano de Trabalho está alinhado aos seguintes objetivos estratégicos do Senado Federal:

- promover o fortalecimento do Poder Legislativo.
- aprimorar os mecanismos de transparência, facilitando o acesso das informações pelo cidadão.

### 5. DECLARAÇÃO DE ESCOPO

Serão entregues neste projeto:

- Base de dados do Poder Legislativo municipal brasileiro, com identificação do nível de participação de cada Casa Legislativa com o Programa Interlegis, mapeamento de desafios e oportunidades, a fim de promover a expansão do Programa Interlegis.
- Comunidade de Aprendizagem do Poder Legislativo, suportada pelo programa Interlegis, fomento do relacionamento entre os membros e curadoria do ambiente de suporte para desenvolvimento das interações.
- Gestão do Conhecimento de melhores práticas legislativas disponível para uso por todo o Poder Legislativo e outras partes interessadas.
- Construção e manutenção do relacionamento entre membros da comunidade legislativa, incentivando a participação em eventos e atividades do ILB.
- Mapeamento, identificação e estímulo dos membros colaboradores da Comunidade de Aprendizagem dispostos a cooperar, voluntariamente, na Comunidade de Prática Legislativa (CdP), com efetivo apoio ao suporte e desenvolvimento de novas





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

funcionalidades e/ou produtos Interlegis, descentralizando a mão de obra e possibilitando atender à crescente demanda das Casas Legislativas.

## 6. NÃO ESCOPO

Não serão fornecidos ou entregues neste projeto:

- Customização dos produtos Interlegis para demandas de Casas Legislativas específicas. Essa demanda deverá ser atendida com recursos das casas interessadas.

## 1. PREMISSAS

É premissa fundamental a alocação em tempo integral da servidora **ALZIRA FERNANDA OLIVEIRA** para desempenhar as atividades deste Plano de Trabalho.

## 2. RISCOS PREVIAMENTE IDENTIFICADOS

Risco	Negativo/Positivo	Severidade (B/M/A)
A não alocação em tempo integral da servidora <b>ALZIRA FERNANDA OLIVEIRA</b> .	Negativo	Alta

## 3. PRINCIPAIS ENTREGAS E MARCOS

Entrega	Data desejada	Custo estimado com aquisições
1ª versão dos produtos identificados na declaração de escopo deste Plano de Trabalho	<b>31/08/2021</b>	sem ônus para as partes.
Atualização das versões dos produtos identificados na declaração de escopo deste Plano de Trabalho	<b>A cada 30 (trinta) dias</b>	sem ônus para as partes.





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

#### 4. EQUIPE BÁSICA DO PROJETO

Nome	Lotação	Telefone	E-mail
<b>Alzira Fernanda Oliveira</b>	CM Paracatu/MG	(38) 99808-8888	contato@alzirafernanda.com.br
<b>Keny José de Oliveira Villela</b>	COTIN/ILB	(61) 3303-2602	_keny@senado.leg.br
<b>Ronaldo Luiz Leite Oliveira</b>	COTREN/ILB	(61) 3303-5775	ronaldl@senado.leg.br
<b>David Ricardo Varchavsky</b>	COPERI/ILB	(61) 3303-2158	varcha@senado.leg.br

#### 5. PARTES INTERESSADAS (Stakeholders)

Nome
Câmara Municipal de Paracatu/MG
Senado Federal
Todas as demais Casas Legislativas brasileiras
Todas as esferas do Poder Executivo em todo o país
Todas as esferas do Poder Judiciário em todo o país

#### 6. INFRAESTRUTURA

Ambiente físico do Instituto do Legislativo Brasileiro.
---

#### 7. DECISÃO DA DIRETORIA DO ILB

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto aprovado <input type="checkbox"/> Projeto rejeitado	Justificativa para rejeição:
--	------------------------------





SENADO FEDERAL  
INTERLEGIS – ILB

## 8. APROVAÇÕES

Responsáveis	Data	Nome/Assinatura
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu/MG		Manoel Alves Moreira
Diretor-Executivo do ILB/Programa Interlegis		Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Coordenador da COTIN		Keny José de Oliveira Villela
Gerente do Projeto		Luís Fernando Pires Machado





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
 Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
 Serviço de Contratos – SECON

Ofício nº 741/2021 – SECON/COPLAC/SADCON (SIGAD)

Ao Sr. Coordenador do NPCONT/ADVOSF.

**Assunto: CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG. Novo Acordo de Cooperação Técnica. Análise de Minuta.**

1. Tratam os autos de novo Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto facilitar a integração do Poder Legislativo brasileiro, desenvolvendo ações que viabilizem o apoio para adequação das Casas Legislativas às exigências legais e aos padrões de conhecimentos do Programa Interlegis, exigidos pelo ILB/Interlegis, estimulando membros da Comunidade de Aprendizagem a colaborarem na gestão do conhecimento legislativo, tornando-o aptos ao atendimento e suporte de outras Câmaras Municipais, usuários de normas jurídicas e demais órgãos públicos de todos os poderes e esferas do governo, mantendo e expandindo o uso do Programa Interlegis em novas unidades, aprimorando a transparência dos dados e, a bem do interesse público, concretizando primordialmente o princípio da economicidade.

2. A Câmara Municipal de Paracatu/MG, por meio do documento nº 00100.072547/2021-11, manifestou interesse em celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Senado, com o intuito de viabilizar a implantação dos seus produtos e serviços para atender as necessidades da Câmara Municipal, mediante adesão ao Programa INTERLEGIS.

3. Por meio do documento nº 00100.072553/2021-79, o Instituto manifestou concordância com a celebração da avença, oportunidade sugeriu os gestores titular e substituto, a fim de dar continuidade à instrução, assim como juntou aos presentes autos a minuta de Acordo de Cooperação Técnica e seu Plano de Trabalho, documento nº 00100.072550/2021-35.

4. Ressalta-se que o Acordo em questão **não** implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta do instrumento. Ademais, registre-se que a Câmara se encontra em situação regular junto à Receita Federal, ao FGTS, à Justiça do Trabalho, ao CEIS e ao CNJ, **Anexo I**.

5. Ante o exposto, encaminha-se a **minuta de Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, documento nº 00100.072550/2021-35** ao Núcleo de Processos de Contratações – NPCONT/ADVOSF, para análise, conforme dispõem o Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e o art. 63, § 1º, do Ato da Diretoria-Geral nº 9/2015, que estabelece as normas procedimentais para contratações no âmbito do Senado Federal.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

**Nathália Villela**

**Coordenadora da COPLAC Substituta**







**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MUNICIPIO DE PARACATU**  
**CNPJ: 18.278.051/0001-45**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:23:58 do dia 25/02/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 24/08/2021.

Código de controle da certidão: **D7B7.B061.8059.055C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 20.215.158/0001-96  
**Razão Social:** CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU  
**Endereço:** R JUSCELINO KUBISTCHEK 449 / CENTRO / PARACATU / MG / 38600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/04/2021 a 22/08/2021

**Certificação Número:** 2021042501555859347952

Informação obtida em 15/07/2021 10:59:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.215.158/0001-96

Certidão nº: 21949152/2021

Expedição: 15/07/2021, às 11:00:08

Validade: 10/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.215.158/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 15/07/2021 11:00:22

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU**  
 CNPJ: **20.215.158/0001-96**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
 Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

### PARECER Nº 601/2021-ADVOSF

Processo nº 00200.010339/2021-09

*Minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a União, por intermédio do Senado Federal, com a participação do ILB, e a Câmara Municipal de Paracatu/MG. Implementação de ações de modernização do ILB/INTERLEGIS para estímulo e promoção das funções constitucionais do Poder Legislativo. Cessão de servidora. Análise Jurídica.*

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Senado Federal, por intermédio do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), e a Câmara Municipal de Paracatu/MG. O acordo tem por objeto estabelecer e regular a participação da Casa Legislativa na implementação das ações de modernização do Programa de Integração e Modernização do Poder Legislativo do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB/INTERLEGIS, para estímulo e promoção das funções constitucionais do Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Paracatu e o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) manifestaram interesse em celebrar o ajuste em análise



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

nos documentos de nºs 00100.072547/2021-11 e 00100.072553/2021-79 respectivamente.

De ordem do Diretor-Executivo do ILB, aquele órgão orientou à SADCON a pretendida parceria, mediante Despacho nº 69/2021–DEXILB, e indicou os gestores titular e substituto da avença a ser celebrada (doc. nº 00100.072553/2021-79).

A SADCON, por sua vez, relatou o feito, destacando que o pretense acordo não implica transferência de recursos entre os partícipes (doc. nº 00100.072620/2021-55). Ademais, o processo foi instruído com as certidões destinadas a demonstrar a regularidade da Câmara Municipal de Paracatu referentes à Receita Federal, ao FGTS, à Justiça do Trabalho, ao CEIS e ao CNJ (anexo 001 ao doc. nº 00100.072620/2021-55).

Por fim, os autos vieram a esta Advocacia para análise da minuta de Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho acostados aos autos (doc. nº 00100.072550/2021-35), em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 63 do Ato da Diretoria-Geral nº 09/2015.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cumprido destacar, inicialmente, que a este órgão jurídico compete a análise restrita à legalidade do processo, não lhe sendo possível adentrar o mérito administrativo, ou seja, imiscuir-se em





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

ponderações de conveniência e oportunidade exclusivas das autoridades competentes.

Feita a indispensável digressão, tem-se que o ajuste pretendido possui natureza de “Convênio”, na modalidade de “Acordo de Cooperação Técnica”, caracterizado como um dos instrumentos colaborativos de que o Poder Público dispõe para se associar com outros órgãos e entidades governamentais para a realização de um interesse comum com finalidade eminentemente pública.

Assim, o instrumento a ser utilizado para a viabilização da cooperação técnica entre o Senado Federal e a Câmara Municipal de Paracatu tem a natureza de convênio, que segundo a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> trata-se de:

*“(...) um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas. (...) mesmo quando algum particular participa do convênio, a licitação não se faz necessária porque as partes do convênio não visam a extrair algum benefício pessoal a partir da execução da avença.”*  
[Grifos nossos].

Em razão da pertinência temática, oportuno mencionar posicionamento já afiançado por esta Advocacia no bojo do Parecer nº 303/2018-ADVOSF, do qual extrai-se o seguinte trecho:

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 872. Editora Dialética. 12ª edição.







## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

*O acordo de cooperação técnica consiste, assim, em instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, ou ainda, com entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum voltado ao interesse público.*

*Cuida-se, portanto, de instrumento jurídico destinado a promover o fomento e o apoio à execução de projetos e à adoção de práticas inovadoras no âmbito governamental, de modo a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e à prestação de serviços à sociedade. Nesta seara, **cada um dos participantes colabora com a sua parcela de conhecimento, equipamentos ou até mesmo equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, inexistindo, contudo, qualquer tipo de repasse financeiro entre as partes.***

*[grifo nosso]*

Impende destacar, ainda, que o instrumento jurídico sob exame não se confunde com o “Acordo de Cooperação” de que trata a Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/15, notadamente em seu artigo 2º, VIII–A, orientado a regular parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, a despeito de ambas as modalidades visarem uma atuação conjunta destinada ao alcance de um objetivo comum.

No caso, percebe-se da leitura do acordo sob exame, notadamente de sua Cláusula Primeira – Do Objeto, que este traduz o interesse mútuo de ambos os órgãos públicos, eis que se busca a parceria entre os celebrantes para assegurar a realização de projetos que atuem na modernização e na participação cidadã nos processos legislativos. Portanto, presente a finalidade eminentemente pública.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

A natureza cooperativa do ajuste decorre especificamente da inexistência de compromissos financeiros e tampouco previsão para a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, consoante preceitua a cláusula que versa sobre os recursos financeiros.

Outrossim, considerando *i.* que o Ato da Diretoria-Geral nº 9, de 2021, instituiu o Comitê de Acompanhamento de Implementação da Nova Lei de Licitações no Senado Federal (Lei nº 14.133/2021) com o intuito de planejar a transição entre os regimes da vigente Lei nº 8.666/93 e a novel legislação; *ii.* que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de a Administração optar por *licitar ou contratar diretamente de acordo com* a nova lei ou a Lei nº 8.666/93; *iii.* que o preâmbulo da minuta de ACT estabelece a regência do ajuste pela Lei nº 8.666/93; este órgão jurídico-consultivo esclarece que a análise jurídica pautar-se-á pelo disposto na Lei nº 8.666/93.

No caso em questão, não há necessidade de atendimento aos rigores de ordem orçamentária nem tampouco a observância hígida das regras previstas na Lei nº 8.666/93, cujas disposições aplicam-se no que couber, observando-se, no mínimo, as seguintes informações, conforme prevê o §1º do art. 116 do referido Diploma:

- I – identificação do objeto a ser executado;*
- II – metas a serem atingidas;*
- III – etapas ou fases de execução;*
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V – cronograma de desembolso;*
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

*VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

Foram devidamente observados os ditames dos incisos I, II e III, dispensando-se as usuais cautelas orçamentárias de que tratam os incisos IV e V pela inexistência de transferência de recursos entre as partes.

O inciso VI mostra-se atendido pela inclusão de uma cláusula de vigência, com duração de 60 (sessenta) meses. Há previsão da possibilidade de extinção do pacto, a qualquer tempo no caso do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições (Cláusula Sexta).

Quanto à vigência do acordo em questão, impende mencionar também a inaplicabilidade do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. A saber, tal artigo limita a duração dos contratos regidos pela Lei supramencionada à vigência dos créditos orçamentários, de modo que não se aplica ao Acordo em questão devido a mencionada ausência de reflexo orçamentário e financeiro.

Desta forma, não há óbice ao prazo de vigência de 60 (sessenta) meses estabelecido na cláusula de vigência da minuta em análise, posto que não há cláusula de permanência obrigatória, conforme demais previsões formalizadas na avença.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

As metas a serem atingidas por meio do instrumento em comento foram traduzidas respectivamente no Plano de Trabalho (doc. nº 00100.072550/2021-35), contemplando os objetivos gerais e específicos almejados, os resultados esperados e as ações a serem adotadas no âmbito da cooperação pretendida.

Registre-se que o Plano de Trabalho se refere ao detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, conforme disposto no §1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à higidez do órgão legislativo com o qual o Senado Federal firmará o pretendido ajuste, foram devidamente acostados aos autos documentos que comprovam a situação regular do celebrante perante a Receita Federal, o FGTS, a Justiça do Trabalho, o CEIS e o CNJ (anexo 001 ao doc. nº 00100.072620/2021-55). Acerca disso, recomenda-se a renovação das certidões que se encontrarem vencidas no momento da formalização da avença.

Conforme indicado pelo ILB, a gestão ficará a cargo do Chefe do Serviço de Contratos e Convênios e seu Substituto, sendo necessária sua designação oficial, nos termos do artigo 9º, inciso VIII, do Anexo V da Resolução nº 13/2018 (doc. nº 00100.072553/2021-79).

Quanto ao texto da minuta, verifica-se que sua redação guarda consonância com a legislação de regência, apresentando teor consentâneo com os modelos usualmente utilizados nesta Casa Legislativa e compatível com outros textos já aprovados por esta Advocacia.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Por fim, registra-se que o caso em comento contém previsão de cessão de servidora da Câmara Municipal de Paracatu ao Senado Federal, à qual incumbirá executar as funções necessárias ao atendimento do objeto do Acordo. Segundo informado pelo ILB no documento nº 00100.072553/2021-79, referida cessão seria realizada voluntariamente pela Câmara Municipal de Paracatu, sem qualquer ônus para o Senado.

De logo, cumpre registrar que a presente instrução se mostra insuficiente para subsidiar a adequada análise jurídica. Conforme se observa, não houve sequer a apresentação de documentação adequada à demonstração da natureza do cargo ocupado pela servidora, tampouco a apresentação de justificativas fundamentadas para a cessão.

Impende registrar, ainda, que seria possível que, durante as tratativas realizadas entre os partícipes, a utilização do termo “ceder” a servidora tenha sido empregado de maneira imprópria sem a observação dos requisitos e desdobramentos do instituto. Portanto, cumpre esclarecer as razões pelas quais a cessão deverá ser solicitada no presente caso.

Apesar de tais constatações, cumpre tecer algumas considerações acerca dos aspectos legais concernentes à matéria. Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 concedeu a todos os entes federativos a prerrogativa de, no âmbito de suas competências privativas, instituir regime estatutário próprio, com previsão de planos de carreira, padrões de vencimento e regras de organização funcional, senão vejamos:





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Dessa forma, da mesma maneira que o Congresso Nacional, com esteio neste permissivo legal, editou a Lei nº 8.112/90, o município de Paracatu/MG editou a Lei Complementar municipal nº 05, de 1991<sup>2</sup>, que instituiu o Estatuto dos seus servidores públicos. A esse respeito, vale mencionar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, que, pela hígidez de raciocínio, merece destaque:

*“O regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo, como vimos acima, se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa (...).*

*“Duas são as características do regime estatutário. A primeira é a da pluralidade normativa, indicando que os estatutos funcionais são múltiplos. Cada pessoa da federação, desde que adote o regime estatutário para os seus servidores, precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes. Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipal, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessas pessoas federativas implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e servidores. Em alguns casos, certos Municípios adotam as regras do estatuto do respectivo Estado. Se assim for, no entanto, a adoção do regime deve ter sido autorizado em lei municipal, considerando-se que esta, em última instância, repetiu todas as normas da lei estatutária do correspondente Estado”.*

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://sapl.paracatu.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/811/811\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.paracatu.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/811/811_texto_integral.pdf)>.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 22ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, p. 568-569.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Assim, em homenagem à autonomia federativa do município de Paracatu/MG, bem como em respeito à divisão de competências estabelecida pelo artigo 39 da Constituição Federal, cumpre analisar o conjunto normativo municipal acerca da matéria em questão. Nessa toada, impende observar o disposto nos artigos 103 e seguintes, da mencionada Lei Complementar municipal nº 05, de 1991, que assim determinam:

*Art. 103. O servidor pode ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:*

*I – para exercício de cargo em comissão;*

*II – em atendimento a requisição, nos termos da legislação específica;*

*III – em atendimento a obrigação assumida pelo Município em convênios ou contratos de interesse da Administração Municipal.*

*Art. 104. Sendo o afastamento decorrente de cessão referida no inciso I, do artigo 103, não haverá ônus para o Município quanto à remuneração do servidor cedido.*

*Art. 105. Nas demais hipóteses de cessão não referidas no art. 104, o ônus da remuneração só ocorrerá por autorização legislativa ou se, por efeito de lei, seja imposta essa condição.*

Nota-se, portanto, que o Estatuto dos servidores públicos do município de Paracatu/MG, trouxe disciplina mais flexível do que a contida no artigo 93 do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Nesse diapasão, registra-se a existência de previsão expressa tanto em relação à possibilidade de cessão de servidores em razão de obrigações assumidas no âmbito de convênios/contratos (art. 103, inciso III), tanto no que toca à possibilidade de realização da cessão com ônus para o próprio município (cedente).

No âmbito do Senado Federal, por sua vez, a cessão pretendida nos presentes autos parece encontrar amparo no art. 6º do Ato do Primeiro-Secretário nº 06/2018, que assim dispõe:

*Art. 6º Excepcionalmente e a critério do Presidente do Senado Federal, será solicitada a cessão de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem a necessidade de exercício de cargo em comissão, hipótese em que o ônus total da cessão será do órgão ou entidade de origem, vedado o reembolso de qualquer despesa remuneratória.*

Nessa linha, cumpre atentar para o caráter excepcional da cessão em comento, havendo previsão inequívoca quanto à necessidade de apreciação por parte de Sua Excelência, o Presidente do Senado Federal. Assim, muito embora os regramentos acerca da matéria pareçam indicar a possibilidade de realização da cessão na forma intentada, repisa-se a necessidade de complementação da instrução.

### III – CONCLUSÃO:

Atendidas as recomendações sugeridas, especialmente em relação à necessidade de complementação da instrução no tocante à cessão da servidora Alzira Fernanda Oliveira, e após deliberação das





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

autoridades competentes, a minuta ora sob exame poderá ser considerada instrumento apto à sua finalidade.

**É o Parecer.** Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília/DF, 2 de agosto de 2021

*(assinado digitalmente)*

**ANDRÉ DAMAS DE MATOS**

*Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações  
da Advocacia do Senado Federal*





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
 Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
 Serviço de Contratos – SECON

Ofício nº 833/2021 – SECON/COPLAC/SADCON (SIGAD)

Ao Sr. Coordenador da COPLAC.

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG. Novo Acordo de Cooperação Técnica. Deliberação final.**

1. Tratam os autos de novo Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto facilitar a integração do Poder Legislativo brasileiro, desenvolvendo ações que viabilizem o apoio para adequação das Casas Legislativas às exigências legais e aos padrões de conhecimentos do Programa Interlegis, exigidos pelo ILB/Interlegis, estimulando membros da Comunidade de Aprendizagem a colaborarem na gestão do conhecimento legislativo, tornando-o aptos ao atendimento e suporte de outras Câmaras Municipais, usuários de normas jurídicas e demais órgãos públicos de todos os poderes e esferas do governo, mantendo e expandindo o uso do Programa Interlegis em novas unidades, aprimorando a transparência dos dados e, a bem do interesse público, concretizando primordialmente o princípio da economicidade.

2. A Câmara Municipal de Paracatu/MG, por meio do documento nº 00100.072547/2021-11, manifestou interesse em celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Senado, com o intuito de viabilizar a implantação dos seus produtos e serviços para atender as necessidades da Câmara Municipal, mediante adesão ao Programa INTERLEGIS.

3. Por meio do documento nº 00100.072553/2021-79, o Instituto manifestou concordância com a celebração da avença, oportunidade sugeriu os gestores titular e substituto, a fim de dar continuidade à instrução, assim como juntou aos presentes autos a minuta de Acordo de Cooperação Técnica e seu Plano de Trabalho, documento nº 00100.072550/2021-35.

4. Ressalta-se que o Acordo em questão **não** implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta do instrumento. Ademais, registre-se que a Câmara se encontra em situação regular junto à Receita Federal, ao FGTS, à Justiça do Trabalho, ao CEIS e ao CNJ, **Anexo I**.

5. Ante o exposto, a **minuta de Acordo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho, documento nº 00100.072550/2021-35**, foram encaminhados para análise jurídica, documento nº 00100.072620/2021-55, haja vista que a apreciação dos aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais compete à Advocacia do Senado Federal, consoante art. 230 do RASF.

6. Após análise dos autos, a ADVOSF, mediante o Parecer nº 601/2021, documento nº 00100.078081/2021-68, entendeu que a minuta se encontra apta ao fim a que se destina. Não obstante, quanto à menção de cessão de servidora da Câmara Municipal de Paracatu ao Senado, a Advocacia teceu as seguintes considerações:

(...)

Por fim, registra-se que o caso em comento contém previsão de cessão de servidora da Câmara Municipal de Paracatu ao Senado Federal, à qual





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
 Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
 Serviço de Contratos – SECON

incumbirá executar as funções necessárias ao atendimento do objeto do Acordo. Segundo informado pelo ILB no documento nº 0100.072553/2021-79, referida cessão seria realizada voluntariamente pela Câmara Municipal de Paracatu, sem qualquer ônus para o Senado.

De logo, cumpre registrar que a presente instrução se mostra insuficiente para subsidiar a adequada análise jurídica. Conforme se observa, não houve sequer a apresentação de documentação adequada à demonstração da natureza do cargo ocupado pela servidora, tampouco a apresentação de justificativas fundamentadas para a cessão.

Impende registrar, ainda, que seria possível que, durante as tratativas realizadas pelos partícipes, a utilização do termo “ceder” a servidora tenha sido empregado de maneira imprópria sem a observação dos requisitos e desdobramentos do instituto. Portanto, cumpre esclarecer as razões pelas quais a cessão deverá ser solicitada no presente caso.

Apesar de tais constatações, cumpre tecer algumas considerações acerca dos aspectos legais concernentes à matéria. Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 concedeu a todos os entes federativos a prerrogativa de, no âmbito de suas competências privativas, instituir regime estatutário próprio, com previsão de planos de carreira, padrões de vencimento e regras de organização funcional, senão vejamos:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Dessa forma, da mesma maneira que o Congresso Nacional, com esteio neste permissivo legal, editou a Lei nº 8.112/90, o município de Paracatu/MG editou a Lei Complementar municipal nº 05, de 1991, que instituiu o Estatuto dos seus servidores públicos. A esse respeito, vale mencionar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que, pela higidez de raciocínio, merece destaque:

*“O regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo, como vimos acima, se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa (...).*

*“Duas são as características do regime estatutário. A primeira é a da pluralidade normativa, indicando que os estatutos funcionais são múltiplos. Cada pessoa da federação, desde que adote o regime estatutário para os seus servidores, precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes. Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipal, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessas pessoas federativas implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e servidores. Em alguns casos, certos Municípios adotam as regras do estatuto do*





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
 Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
 Serviço de Contratos – SECON

*respectivo Estado. Se assim for, no entanto, a adoção do regime deve ter sido autorizado em lei municipal, considerando-se que esta, em última instância, repetiu todas as normas da lei estatutária do correspondente Estado”*

Assim, em homenagem à autonomia federativa do município de Paracatu/MG, bem como em respeito à divisão de competências estabelecida pelo artigo 39 da Constituição Federal, cumpre analisar o conjunto normativo municipal acerca da matéria em questão. Nessa toada, impende observar o disposto nos artigos 103 e seguintes, da mencionada Lei Complementar municipal nº 05, de 1991, que assim determinam:

*Art. 103. O servidor pode ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:*

*I – para exercício de cargo em comissão;*

*II – em atendimento a requisição, nos termos da legislação específica;*

*III – em atendimento a obrigação assumida pelo Município em convênios ou contratos de interesse da Administração Municipal.*

*Art. 104. Sendo o afastamento decorrente de cessão referida no inciso I, do artigo 103, não haverá ônus para o Município quanto à remuneração do servidor cedido.*

*Art. 105. Nas demais hipóteses de cessão não referidas no art. 104, o ônus da remuneração só ocorrerá por autorização legislativa ou se, por efeito de lei, seja imposta essa condição.*

Nota-se, portanto, que o Estatuto dos servidores públicos do município de Paracatu/MG, trouxe disciplina mais flexível do que a contida no artigo 93 do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais. Nesse diapasão, registra-se a existência de previsão expressa tanto em relação à possibilidade de cessão de servidores em razão de obrigações assumidas no âmbito de convênios/contratos (art. 103, inciso III), tanto no que toca à possibilidade de realização da cessão com ônus para o próprio município (cedente).

No âmbito do Senado Federal, por sua vez, a cessão pretendida nos presentes autos parece encontrar amparo no art. 6º do Ato do Primeiro-Secretário nº 06/2018, que assim dispõe:

*Art. 6º Excepcionalmente e a critério do Presidente do Senado Federal, será solicitada a cessão de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem a necessidade de exercício de cargo em comissão, hipótese em que o ônus total da cessão será do órgão ou entidade de origem, vedado o reembolso de qualquer despesa remuneratória.*

Nessa linha, cumpre atentar para o caráter excepcional da cessão em comento, havendo previsão inequívoca quanto à necessidade de apreciação





**SENADO FEDERAL**

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
 Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
 Serviço de Contratos – SECON

por parte de Sua Excelência, o Presidente do Senado Federal. Assim, muito embora os regramentos acerca da matéria pareçam indicar a possibilidade de realização da cessão na forma intentada, repisa-se a necessidade de complementação da instrução.  
 (...)

7. Com efeito, sugere-se s.m.j., o encaminhamento dos autos à DGER para deliberação final, consoante o disposto no art. 9º, IV, VI, VIII e XV, do Anexo V à Resolução nº 13/2018 (Política de Contratações do Senado Federal), fazendo-se necessário:

- a. DELIBERAR quanto à **celebração** de novo Acordo de Cooperação Técnica para o objeto em tela com a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG**;
- b. APROVAR a minuta de **Acordo de Cooperação Técnica**, bem como o **Plano de Trabalho, documento nº 00100.072550/2021-35**; e
- c. DESIGNAR os gestores titular e substituto.

Respeitosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

**Paulo Sérgio Almeida da Cunha**  
**Chefe do SECON substituto**

**De Acordo.**

À apreciação do Sr. Diretor da SADCON.

*(Assinado eletronicamente)*

**Alexandre Mattos de Freitas**  
**Coordenador da COPLAC**





Processo nº 00200.010339/2021-09

**SENADO FEDERAL**

Secretaria de Administração das Contratações – SADCON  
Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC  
Serviço de Contratos – SECON

**De Acordo.**

À apreciação da Senhora Diretora-Geral.

*(Assinado eletronicamente)****Rodrigo Galha*****Diretor da SADCON**

U:\COPLAC\SECON\SECON2021\ENCAMINHAMENTOS\DGGER\ACT, PI e CN\CÂM. MUN. PARACATU - NOVO ACT 010339 2021 (LP).doc



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 20.215.158/0001-96

**Razão Social:** CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU

**Endereço:** R JUSCELINO KUBISTCHEK 449 / CENTRO / PARACATU / MG / 38600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/04/2021 a 22/08/2021

**Certificação Número:** 2021042501555859347952

Informação obtida em 05/08/2021 14:40:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MUNICIPIO DE PARACATU**  
**CNPJ: 18.278.051/0001-45**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:23:58 do dia 25/02/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 24/08/2021.

Código de controle da certidão: **D7B7.B061.8059.055C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.215.158/0001-96

Certidão nº: 23996524/2021

Expedição: 05/08/2021, às 14:39:40

Validade: 31/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.215.158/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 05/08/2021 14:39:15

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU**  
 CNPJ: **20.215.158/0001-96**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
 Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

